



## ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 2, DE 1º A 08 FEV. 2008

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para [mariaisa@sp.gov.br](mailto:mariaisa@sp.gov.br) ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

DATA DE PUBLICAÇÃO	LEGISLAÇÃO FEDERAL
1º de fevereiro 2008	<b><u>Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008</u></b> Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.
06 de fevereiro 2008	<b><u>Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008</u></b> Altera os Decretos nos 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos.
07 de fevereiro 2008	<i>Conselho Nacional de Biossegurança</i> <b><u>Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2008</u></b> - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS.

DATA DE PUBLICAÇÃO	LEGISLAÇÃO DO ESTADO
02 de fevereiro 2008	<b><u>Lei nº 12.807, de 1º de fevereiro de 2008</u></b> (Projeto de lei nº 1165/2007, do Deputado Lelis Trajano - PSC) Dispõe sobre reposição de árvores nas áreas não-edificadas às margens do Rodoanel.  <b><u>Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008</u></b> - (Projeto de lei nº 1113/2007, do Deputado Mozart Russomanno - PP) Altera a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado.  <b>Decreto nº 52.687, de 1º de fevereiro de 2008</b> - Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia. (Ver íntegra abaixo)  <b>Decreto nº 52.688, de 1º de fevereiro de 2008</b> - Altera a classificação institucional da Secretaria da Saúde. (Ver íntegra abaixo)  <b>Decreto nº 52.690, de 1º de fevereiro de 2008</b> - Regulamenta os artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, institui critérios e procedimentos para assegurar a Evolução Funcional aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação e dá providências Correlatas. (Ver íntegra abaixo)  <b>Decreto nº 52.691, de 1º de fevereiro de 2008</b> - Institui o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações e dá providências Correlatas. (Ver íntegra abaixo)



08 de fevereiro 2008

**Decreto nº 52.697, de 7 de fevereiro de 2008**

Institui o "Programa Água Limpa", mediante a celebração de convênios com os Municípios do Estado de São Paulo que especifica, visando à execução de projetos e obras destinados ao afastamento e tratamento de esgoto sanitário, bem como à recuperação da qualidade dos recursos hídricos. *(Ver íntegra abaixo)*

**Decreto nº 52.698, de 7 de fevereiro de 2008**

Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Hospital Estadual de Ribeirão Preto e dá providências correlatas. *(Ver íntegra abaixo)*

**ÍNTEGRAS**

*(texto completo de atos não disponíveis em meio eletrônico)*

**DECRETO Nº 52.687, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Saneamento e Energia

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto nº 52.663, de 24 de janeiro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria de Saneamento e Energia:

- I - Secretaria de Saneamento e Energia;
- II - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
- III - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP;
- IV - Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS;
- V - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- VI - Companhia Energética de São Paulo - CESP;
- VII - EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.;
- VIII - Fundo Estadual de Saneamento - FESAN.

Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Secretaria de Saneamento e Energia:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração;
- III - Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.481, de 17 de dezembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

**DECRETO Nº 52.688, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008**

Altera a classificação institucional da Secretaria da Saúde

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto na Lei nº 12.800, de 11 de janeiro de 2008, Decreta:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 1º do Decreto nº 51.690, de 22 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento



Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

**DECRETO Nº 52.690, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008**

Regulamenta os artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, institui critérios e procedimentos para assegurar a Evolução Funcional aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1º - Aos integrantes da Carreira de Apoio Escolar é assegurada a Evolução Funcional, que consiste na passagem para nível retributivo superior do respectivo cargo, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do servidor da área.

Parágrafo único - A Evolução Funcional regulamentada por este decreto aplica-se ao Assistente de Administração Escolar.

Artigo 2º - A Evolução Funcional ocorrerá por meio da quantificação do Fator Atualização e do Fator Produção Profissional, que são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional da área.

Artigo 3º - Aos fatores de que trata o artigo anterior serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios definidos nos artigos 5º e 6º, e Anexos que fazem parte deste decreto e instruções complementares.

Artigo 4º - Nos níveis iniciais dos cargos da Carreira de Apoio Escolar, o Fator Atualização terá maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

Artigo 5º - Consideram-se componentes do Fator Atualização os cursos de nível superior distintos daquele exigido para o provimento do cargo, bem como cursos de formação complementar, de duração igual ou superior a 16 (dezesseis) horas, realizados pela Secretaria da Educação, por intermédio de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 1º - Serão aceitos os cursos de nível superior ministrados por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Serão aceitos os cursos de formação complementar ministrados por:

1. órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação;
2. instituições públicas estatais;
3. entidades representativas dos servidores do Quadro de Apoio Escolar, assim reconhecidas oficialmente;
4. instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que credenciadas pela Secretaria da Educação.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, os cursos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser homologados pela Secretaria da Educação, observados os critérios a serem definidos em instrução complementar.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 5º - Não serão considerados os cursos que constituem base para o provimento do cargo pelo servidor.

Artigo 6º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional a assiduidade, as produções individuais e os projetos coletivos realizados pelo servidor da carreira de Apoio Escolar, no exercício de seu cargo, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 1º - A assiduidade será aferida de acordo com os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço.

§ 2º - As produções individuais e os projetos coletivos deverão atender aos seguintes requisitos:

1. referirem-se às áreas de atuação do servidor ou da Secretaria da Educação;
2. serem atestados pelo diretor da unidade escolar de exercício do servidor, mediante relatório ou outros documentos comprobatórios de sua eficácia e aplicabilidade na rede estadual de ensino homologados pelas respectivas Diretorias de Ensino.

§ 3º - Os itens da produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 7º - Os pontos que excederem a pontuação mínima exigida na passagem para o nível retributivo superior do respectivo cargo poderão ser computados para efeito de nova Evolução Funcional.

Artigo 8º - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão aproveitados, para os mesmos fins, pelo servidor integrante do Quadro de Apoio Escolar que vier a ser investido em outro cargo desse mesmo quadro.

Artigo 9º - Para fins da Evolução Funcional deverá ser cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no nível em que estiver enquadrado.

Artigo 10 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I - provendo cargo em comissão;
- II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;
- III - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 - Cumprido o interstício mínimo fixado no artigo 9º deste decreto, a passagem para o nível retributivo superior do respectivo cargo se efetivará de acordo com a pontuação obtida pelo servidor, resultante da soma dos



pontos obtidos no Fator Atualização e no Fator Produção Profissional, multiplicado pelo peso conferido ao correspondente fator, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 12 - A pontuação dos componentes dos Fatores Atualização e Produção Profissional, assim como a validade dos respectivos títulos, constam nos Quadros I e II do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 13 - Caberá à Secretaria da Educação baixar instruções complementares à aplicação deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

Este decreto possui anexos publicados no DOE, 2/2/2008, p. 3.

### DECRETO Nº 52.691, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Institui o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais de servidores e empregados públicos e militares,

#### **Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituído o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º - Os servidores e empregados públicos e militares em atividade deverão se recadastrar anualmente, a partir do exercício de 2008, no mês do respectivo aniversário, com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos e militares afastados e licenciados.

§ 2º - No caso de servidores, empregados públicos e militares que cumulem cargo, emprego ou função públicos, o recadastramento deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

Artigo 3º - O recadastramento anual de que trata este decreto deverá ser feito, preferencialmente, pela Internet, através do sítio eletrônico da Secretaria de Gestão Pública ou por formulário próprio disponível nos respectivos órgãos de recursos humanos.

Parágrafo único - O recadastramento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser validado pelas unidades de recursos humanos em cada órgão da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4º - A Secretaria de Gestão Pública, por sua Unidade Central de Recursos Humanos, fica incumbida de coordenar, controlar e acompanhar mensalmente o recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 5º - O Secretário de Gestão Pública expedirá normas complementares para execução deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Os servidores e empregados públicos e militares que não se cadastrarem no mês do respectivo aniversário terão suspensos seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único - O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 7º - Responderá penal e administrativamente os servidores, empregados públicos e militares que, no recadastramento, deliberadamente prestarem informações incorretas ou incompletas.

Artigo 8º - Os representantes da Fazenda do Estado nas fundações de que trata este decreto e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à plena execução deste decreto.

Artigo 9º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

#### Disposição Transitória

Artigo único - No exercício de 2008, os servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Estado, e os militares em atividade que aniversariam nos meses anteriores à data de início do recadastramento, a ser fixada pela resolução de que trata o artigo 4º deste decreto, deverão se recadastrar nos meses definidos naquele ato.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Antonio Júlio Junqueira de Queiróz

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Alberto Goldman - Secretário de Desenvolvimento

João Sayad - Secretário da Cultura

Maria Helena Guimarães de Castro - Secretária da Educação

Dilma Seli Pena - Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa - Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl - Secretário da Habitação

Mauro Guilherme Jardim Arce - Secretário dos Transportes



Izaias José de Santana - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Francisco Graziano Neto - Secretário do Meio Ambiente  
Rogério Pinto Coelho Amato - Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social  
Francisco Vidal Luna - Secretário de Economia e Planejamento  
Luiz Roberto Barradas Barata - Secretário da Saúde  
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão - Secretário da Segurança Pública  
Antonio Ferreira Pinto - Secretário da Administração Penitenciária  
José Luiz Portella Pereira - Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Guilherme Afif Domingos - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Claury Santos Alves da Silva - Secretário de Esporte, Lazer e Turismo  
Bruno Caetano Raimundo - Secretário de Comunicação  
José Henrique Reis Lobo - Secretário de Relações Institucionais  
Sidney Estanislau Beraldo - Secretário de Gestão Pública  
Nina Beatriz Stocco Ranieri - Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Ensino Superior  
Aloysio Nunes Ferreira Filho - Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

### **DECRETO Nº 52.697, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008**

Institui o "Programa Água Limpa", mediante a celebração de convênios com os Municípios do Estado de São Paulo que especifica, visando à execução de projetos e obras destinados ao afastamento e tratamento de esgoto sanitário, bem como à recuperação da qualidade dos recursos hídricos

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Água Limpa", destinado a viabilizar, mediante a execução de projetos e obras, o tratamento do esgoto coletado e produzido em Municípios do Estado de São Paulo que prestam diretamente os serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 2º - Ficam as Secretarias da Saúde e de Saneamento e Energia autorizadas a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com Municípios referidos no artigo anterior, figurando ainda nas avenças, também como partícipe, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

§ 1º - Os ajustes de que trata o "caput" deste artigo obedecerão, conforme o caso, as minutas-padrão que constituem os Anexos I e II deste decreto, contendo, dentre outras estipulações, a previsão de repasse de recursos financeiros da Secretaria da Saúde ao DAEE, de modo a assegurar a implementação do programa instituído por este diploma legal.

§ 2º - Constituirá requisito para a celebração do convênio a prévia obtenção pelo Município, perante qualquer esfera de governo, de todas as licenças e autorizações administrativas, de sua responsabilidade, necessárias à execução das respectivas obras.

§ 3º - Cumprirá ao DAEE o exame dos projetos e demais documentos necessários ao implemento da condição de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 3º - A Secretaria de Saneamento e Energia designará um Coordenador Geral do "Programa Água Limpa", a quem caberá:

I - detalhar, integrar e articular o conjunto de medidas de iniciativa do Governo do Estado consubstanciadas na celebração de convênios a que alude o artigo 2º deste decreto, aprovando, ainda, o plano de trabalho e o cronograma físico-financeiro de cada ajuste;

II - supervisionar os estudos, projetos, serviços e obras decorrentes do "Programa Água Limpa";

III - integrar Municípios limítrofes à área de influência do "Programa Água Limpa", mediante discussão e encaminhamento das soluções preconizadas.

Artigo 4º - As Secretarias de Estado participantes do programa instituído por este decreto deverão, quando necessário, alocar servidores de suas áreas técnicas e administrativas, bem assim prover recursos materiais, com vistas ao desenvolvimento das atividades de coordenação geral previstas no artigo anterior.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de fevereiro de 2008.

Este decreto possui anexos publicados no DOE, 8/2/2008, p. 1

### **DECRETO Nº 52.698, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008**

Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Hospital Estadual de Ribeirão Preto e dá providências correlatas



JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinado ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, o Hospital Estadual de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Hospital Estadual de Ribeirão Preto tem por finalidade a prestação de assistência médico-hospitalar, em regime de internação, nas áreas de clínica médica e clínica cirúrgica, além de atendimento ambulatorial, visando à promoção, ao tratamento e à reabilitação da população como um todo.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e implementação das providências necessárias à implantação dos serviços a serem prestados pelo Hospital Estadual de Ribeirão Preto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de fevereiro de 2008.